



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067897-48.2012.815.2001

Origem : 9ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relator : Des. José Aurélio da Cruz
Relatora para o Acórdão : **Desa. Maria das Graças Morais Guedes**
Apelante 1 : Jailson Cruz de Medeiros Junior
Advogados : Gilanni Duarte Costa Pádua, Ingrid Meira C. F. Magliano Isabela Delfino Roque e outros
Apelante 2 : CAGEPA- Cia. De Água e Esgotos da Paraíba
Advogado : José Marcos E. Dos Santos
Apelados : os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL. CAGEPA REFLUXO DO ESGOTO SANITÁRIO, ALAGAMENTO NA CASA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PROMOVIDA. FISCALIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADA COM CONTORNOS RAZOÁVEIS. NEGLIGÊNCIA. DANOS MATERIAIS. COMPROVAÇÃO EM PARTE. REFORMA DA SENTENÇA NESTE ASPECTO. DESPROVIMENTO DO APELO DA PROMOVIDA E PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR.

- Embora a responsabilidade objetiva não obrigue o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, dispensasse a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo a esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório.
 - No caso, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da promovida.
 - Neste caso, o dano moral é evidente, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter o imóvel residencial inundado por esgoto sanitário.
 - Quando o valor, a título de danos morais, se mostra razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, não há que se falar em reforma da sentença.
- Havendo cupom fiscal acostado aos autos, impõe-se a condenação da promovida no valor comprovado nos autos, a título de danos materiais.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em dar provimento parcial ao primeiro apelo e negar provimento à apelação interposta pela CAGEPA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas contra sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Indenização por danos materiais e morais ajuizada por **Jailson Cruz de Medeiros Junior** em face da **CAGEPA – Companhia de Água e Esgotos da Paraíba**, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a demandada a indenizar o autor no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a contar da data da prolação da sentença e juros de mora a partir da data do evento danoso, a teor da Súmula 54 do STJ, restando indeferido o pleito de indenização por danos materiais.

Nas razões recursais do primeiro apelo, fls. 100/106, o promovente afirma que o valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado, aduzindo que a quantia estabelecida pelo Juiz de 1º grau não atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Pugna, ainda, pela condenação da promovida em danos materiais no importe de R\$ 2.780,00 (dois mil, setecentos e oitenta reais).

Em suas razões, fls. 107/121, o segundo apelante sustenta a ausência dos requisitos para configuração da responsabilidade civil de reparação de danos, ao argumento de que o evento danoso em destaque, representado pelo transbordamento da caixa de esgoto e alagamento na residência do autor se deu, exclusivamente, em razão do uso indevido do sistema de esgotamento sanitário, onde os usuários utilizam ralos e bocas de lobo, para descartarem seus resíduos e lixos de toda espécie, de forma alheia e irresponsável, causando transtorno e prejuízos, tanto para a população como para a empresa, ora apelante.

Argumenta, ainda, inexistir descumprimento de dever legal, alegando que suas obrigações são de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e não de escoamento das águas provindas de chuvas, recolhimento de lixo ou adoção de medidas preventivas de alagamentos, não havendo, pois, provas de sua conduta ilícita.

Ao final, pugna pela reforma da sentença, com a declaração de improcedência do pleito autoral ou, alternativamente, pela

redução do *quantum* arbitrado a título de danos morais para o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Contrarrazões, apenas, pelo autor, fls. 128/136.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento dos recursos, fls. 142/143.

É o relatório.

V O T O

**Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes -
RELATORA PARA O ACÓRDÃO**

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Jailson Cruz de Medeiros Júnior em face da CAGEPA – Cia. de Água e Esgotos da Paraíba, pelo fato do autor ter seu imóvel alagado por água e detritos da rede de esgotos sanitários, onde iniciou-se pelos dutos do banheiro e da área de serviço, tomando, logo após, todo o imóvel.

No caso, o juízo *a quo* acolheu o pedido de danos morais, arbitrando indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contudo, indeferiu o pleito com relação aos danos materiais.

Dessa decisão, apelaram ambas as partes, como acima reportado no relatório.

Pois bem. O cerne da questão gira em torno da quantificação dos danos morais e do não arbitramento dos danos patrimoniais no *decisum a quo*, motivo pelo qual passo à análise conjunta dos recursos.

A CAGEPA administra diretamente o sistema de fornecimento de água e esgoto, sendo que uma de suas finalidades é promover o abastecimento de água e coleta de esgotos na zona urbana do Município e, legalmente (artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor), tem como sua atribuição e obrigação o fornecimento de serviços adequados, eficientes e

seguros.

Para a caracterização da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, devem ser efetivamente demonstrados seus requisitos, quais sejam, ação ou omissão do agente, nexo causal e o dano.

Cumprido destacar, ainda, que a segunda recorrente, sociedade de economia mista, é concessionária de serviço público, e, nesta qualidade, responde objetivamente pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República, que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Neste cenário, cumpre ao lesado, apenas, a demonstração do nexo de causalidade entre o fato ocorrido e os danos sofridos.

No caso, a segunda apelante não questiona a existência do vazamento do esgoto. Ao revés, a ocorrência de vazamento de esgotos que gerou o alagamento na residência do autor é fato incontroverso nos autos, inclusive, comprovado mediante provas documentais, fls. 16/21.

Além do mais, o evento danoso se deu em razão da conduta omissiva da prestadora de serviço público, que deixou de proceder, de forma eficiente e adequada, a fiscalização, a manutenção e a reparação da rede pública de esgoto sanitário, desencadeando o seu rompimento, e ocasionando o refluxo e a inundação na casa do promovente.

Neste cenário, se é certo que a responsabilidade objetiva não obriga o Poder Público a indenizar todo e qualquer caso, por outro lado, dispensa a vítima da prova de culpa do agente da Administração, cabendo, a

esta, a demonstração da culpa total ou parcial da vítima no evento danoso, para que fique total ou parcialmente livre do dever indenizatório.

Sobre o assunto, o egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo já se pronunciou:

APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – Inundação por refluxo na rede de esgoto. Ausência de válvula de retenção. Refluxo do esgoto sanitário. Alagamento da residência do autor. Danos materiais comprovados. Nexo de causalidade. Responsabilidade pela omissão. Ineficiência da manutenção da rede. Apelação 9100341-66.2009.8.26.0000. Relator(a): José Luiz Germano. Data do julgamento: 22/07/2014.

No caso, houve suficiente demonstração do nexo causal exigido para se aperfeiçoar a responsabilidade reparatória, haja vista que o dano ocorreu em decorrência de conduta omissiva da Recorrente.

Forçoso concluir que o *eventus damni* poderia ter sido evitado, caso a CAGEPA tivesse cumprido com o dever de fiscalização e manutenção do serviço público.

Neste caso, **o dano moral é evidente**, não havendo como contestar os dissabores, o incômodo e a verdadeira repugnância de ter o imóvel residencial inundado por esgoto sanitário.

Dado o reconhecimento do dano moral, na fixação de seu *quantum*, deve ser levado em conta o duplo efeito da reparação, qual seja, o de punição ao causador do dano e o de satisfação econômica à vítima na justa medida do abalo sofrido.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 238.173, cuja relatoria coube ao Ministro Castro Filho, entendeu que “*não há critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral. Recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto*”.

Destarte, a indenização por dano moral deve ser fixada

mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

A referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade e para o réu de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade humana. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o causador do dano, inibindo-o em relação a novas condutas, e, por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo.

No caso, examinando as circunstâncias do caso em comento, concluo que o valor fixado pelo Juízo de primeiro grau, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não merece ser majorado, tampouco reduzido, uma vez que se mostra razoável e atende à finalidade compensatória/pedagógica a que se presta, não havendo que se falar em reforma da sentença neste aspecto.

Por outro lado, no que tange aos **danos materiais** pleiteados nas razões do autor, vislumbro que a sentença merece reparos neste aspecto.

Como cediço, diferentemente dos danos morais, os patrimoniais necessitam de comprovação, somente são devidos quando efetivamente demonstrados pelo autor, o quanto perdeu ou o quanto deixou de ganhar em decorrência do ato do ilícito do requerido. Nesse sentido:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL. PRESSUPOSTOS. ÔNUS PROBATÓRIO. (...) **Danos materiais. Ônus da prova. Indenizar o dano material consiste em reparar o prejuízo causado, assim entendido não só o que a vítima perdeu (danos emergentes), como o que deixou de ganhar (lucro cessante ou dano negativo), nestes incluída a ofensa não letal com lesões permanentes e irreversíveis. (...).** (TRT 10ª R.; RO 0002138-69.2010.5.10.0103; Terceira Turma; Rel. Juiz Paulo Henrique Blair; Julg. 07/10/2015; DEJTDF 23/10/2015; Pág. 201)

No caso dos autos, embora o autor não tenha comprovado

todos os gastos alegados, acostou ao processo cupom fiscal relativo à compra de uma válvula de retenção de esgoto, fl. 76, cuja orientação teria sido da própria empresa demandada para “solucionar o problema”, tornando-se devida a obrigação de indenizá-lo materialmente do valor contido no referido cupom fiscal, qual seja, R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), impondo-se a reforma da sentença apenas neste aspecto.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO INTERPOSTO PELA CAGEPA E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DO AUTOR** tão somente para condenar a empresa promovida ao pagamento de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) a título de danos materiais, mantendo os demais termos da sentença.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de outubro de 2015, conforme certidão de julgamento de f. 149, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Presente à sessão, a Exma Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa, 28 de outubro de 2015.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA PARA O ACÓRDÃO